



L I D O
Em. 02/09/14
Assessoria de Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 230 /2014-GAG

Brasília, 28 de agosto de 2014.

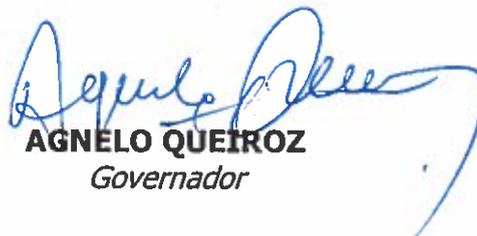
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

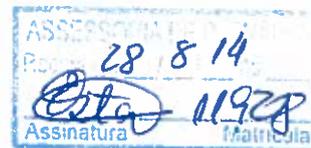
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e, dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário da Fazenda.

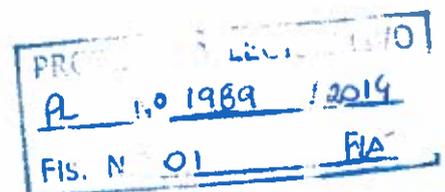
Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1989 /2014

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e, dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

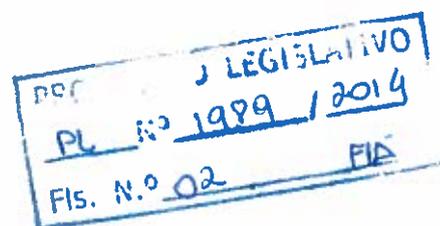
Art. 1º A oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, ou cessão dos respectivos créditos, deve observar o disposto nesta Lei e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis à espécie, em especial as relativas ao sistema financeiro nacional.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o edital deve dispor sobre o valor mínimo da oferta pública para liquidação antecipada ou aquisição dos créditos mediante cessão, que não pode ser inferior ao saldo atualizado da caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Folha: 17
Processo: 040.005.627/2013
Rubrica: 3510
Matricula: 763516X

PROT. GAB/SEF/10
PL Nº 1989 / 2014
Fis. Nº 03 FIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 32 / 2014 - GAB/SEF

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que altera o *caput* e o § 5º do art. 1º da Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, que *dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – Fundefe e para a cessão dos respectivos créditos e, dá outras providências.*

A alteração proposta possibilitará a aplicação da Lei nº 4.276, de 2008, aos demais programas de desenvolvimento financiados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – Fundefe, além de estabelecer um piso quanto ao valor oferecido para liquidação antecipada ou aquisição dos créditos mediante cessão, que não poderá ser inferior ao saldo atualizado da caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal.

É válido esclarecer a importância da definição dessa metodologia de apuração do valor presente dos créditos do Fundefe, pois é esse valor que deverá ser utilizado como base nos leilões previstos na referida Lei.

Portanto, para um melhor equacionamento da relação custo e benefício dos programas de desenvolvimento financiados com recursos do Fundefe, fazem-se necessárias as alterações propostas no presente anteprojeto de lei.

Finalmente, em face das razões expostas, sugerimos que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São esses, Senhor Governador, os elementos motivadores do presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,



ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

PROT. LEGISLATIVO
PL No 1989 / 2014
Fls. 04



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.989/2014 (Mensagem do Governador nº 230/2014)

Autoria: Poder Executivo ("Altera a Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências")

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, "k") e na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "c") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 03/09/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

